



## PROJETO DE LEI

### INSTITUI O PROGRAMA "MUDANÇA SOCIAL" NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica criado no Município de Linhares (ES) o Programa "Mudança Social", que visa o atendimento de pessoas e/ou famílias que na implementação do serviço de transporte de mobiliários, objetos e pertences – bens corpóreos – dos cidadãos residentes no município de Linhares (ES), para todo o território municipal.

**Art. 2º** O Programa "Mudança Social" tem por destinação núcleos familiares de baixa renda, assim compreendido, aqueles que possuem renda familiar mensal de até 02 (dois) salários mínimos.

**Parágrafo Único** O requerente deverá comprovar a renda familiar mensal por meios de cópias de contracheques, carteira de trabalho ou contrato de natureza privada ou pública.

**Art. 3º** Para requerer o benefício previsto no Programa "Mudança Social" o requerente deverá solicitar junto a Rede Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo Único** O Poder Executivo Municipal poderá fornecer o veículo automotor abastecido para transporte e com motorista habilitado conforme previsto pelo DETRAN/ES. O veículo automotor a ser utilizado será proveniente de propriedade da municipalidade ou de terceiros por meio de contrato vigente.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal não terá nenhuma responsabilidade dos bens móveis, eletrodomésticos e utilidades em geral transportado, seja, danificado ou perdido no trajeto destino.

**Parágrafo Único** O carregamento e descarregamento da mudança será de total responsabilidade do requerente. Fica proibido a realização da mudança sem o acompanhamento do requerente.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 052/2021  
DATA: 24/06/2021

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR – MDB



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é pertinente devido várias famílias de baixa renda, onde qualquer gasto extra no orçamento familiar compromete até mesmo a subsistência das pessoas.

Ademais, cediço é que os valores cobrados por particulares para a realização de “mudanças” são elevados, e que, muitos não possuem condição financeira abastada para arcar com tal custo.

Necessário a implementação do presente programa, primeiramente, para regularizar um serviço de utilidade pública e que então já foi prestado, bem como, em segundo momento, para disponibilizar a comunidade de baixa renda, um serviço público que lhes dê dignidade, sem o comprometimento de sua renda mensal.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaca-se) (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 052/2021  
DATA: 24/06/2021

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)  
(STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

### Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 15.** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR - MDB